



Acórdão 01399/2020-1 - Plenário

Processo: 04070/2020-4

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: FCM - Fundo de Cultura do Município de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: PETERSON DE CASTRO CARDOSO

FUNDO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – OMISSÃO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO MÊS 06 DE 2020 – DEIXAR DE APLICAR MULTA – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO DO FEITO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal do mês 06/2020, do **Fundo de Cultura do Município de Vila Velha**, sob responsabilidade do senhor **Peterson de Castro Cardoso**.

Consta no feito o **Auto de Infração Eletrônico** (Termo de Notificação Eletrônico 3634/2020 – doc. 02), com vencimento em 26/07/2020, indicando que o responsável deve cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

O responsável juntou aos autos DUA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem comprovação, entretanto, de recolhimento (doc. 03), além de **Defesa/Justificativa 675/2020** (doc. 04).

O NContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3539/2020** (doc. 05), com a seguinte proposta de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Fundo de Cultura do Município de Vila Velha, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 03634/2020-7 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 2554/2020** (doc.09), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Instrução Técnica Conclusiva 3539/2020 apresenta análise do caso concreto, opinando ao final pela aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

2. DA ADIMISSIBILIDADE DE DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que **o prazo para apresentação de defesa venceu em 26/07/2020**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente Defesa/Justificativa 00675/2020-1 foi protocolado em 26/07/2020**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do inciso III, §1º, art. 9º-A da IN 43/2017.

No que tange ao cabimento, observa-se que o mesmo inciso prevê a interposição de defesa pelo gestor responsável, sendo correta sua apresentação.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade e emissão do Auto de Infração Eletrônico, conforme disposto no §1º do art. 9º-A da IN 43/2017, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da defesa apresentada.

3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da **Defesa/Justificativa 00675/2020-1** as seguintes alegações de defesa:

[...]

1. Dos fatos

Este Município de Vila Velha, desde maio de 2019, enfrenta o enorme desafio de romper a cultura do atraso decorrente de procedimentos internos defasados de muitos anos e da atuação da empresa de sistema anteriormente contratada, que teve seu contrato encerrado em 22/05/2019, que prestava serviço para o Sistema de Gestão de Vila Velha, pelo qual se processa toda a execução orçamentária e financeira, bem como o envio das Prestações de Contas Mensais – PCM's e das Prestações de Contas Anuais – PCA's à esse Egrégio Tribunal de Contas.

Considerando que em 2019 houve a mudança da empresa contratada para fornecimento dos sistemas que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Vila Velha – SIGEVV, o exercício foi atípico para a gestão com o decorrer da migração e implantação de novo sistema, diante da necessidade de promover mudanças em seus procedimentos internos nas

áreas afins, com elaboração de novas rotinas de execução orçamentária, no planejamento, na administração e na área de finanças e contabilidade.

Alterar procedimentos internos, editar os novos normativos e promover os necessários ajustes aos novos procedimentos, não é tarefa fácil ou rápida, por envolver intensos treinamentos, implantar e disseminar nova cultura e forma de atuar dos servidores que atuam nas áreas de execução orçamentária, na contabilidade e na prestação de contas.

Excepcionalmente no exercício 2019, o Município de Vila Velha, teve seus registros orçamentários movimentados por dois sistemas diferentes, o anterior de janeiro até 23 de maio de 2019 e o atual a partir de 10/05/2019, quando se processou a migração na execução orçamentária e contabilização.

Assim, no mês de maio de 2019, mês da migração do novo Sistema, a nova empresa, selecionada e contratada por meio de procedimento licitatório, recebeu as prestações de contas em atraso desde janeiro de 2019. Vale ressaltar que uma migração de sistema integrado já é desafiadora e, ocorrendo durante o exercício financeiro em andamento, é muito mais trabalhosa, existindo casos que nem se consegue fechar o exercício a contento, dada a complexidade dos procedimentos e dos ajustes necessários.

Assim, verificou-se a necessidade de que todo o processamento das prestações de contas do ano de 2019 ocorresse pelo novo sistema de gestão.

2. Da motivação para o cronograma proposto em 2019

A situação ocorrida no município foi levada e amplamente apresentada a esse Egrégio Tribunal de Contas, buscando uma solução que concedesse ao município um prazo que possibilitasse uma certa estabilidade e tranquilidade para a missão que se fazia necessária, em especial para o setor de contabilidade e novo sistema em implantação, cujos trabalhos se dão na Secretaria Municipal de Finanças.

Em face do modelo de desconcentração administrativa, instituída pela Lei Municipal nº 5.318 de 15 de junho de 2012, os ordenadores de despesas comandam suas pastas, sua execução orçamentária, com foco total e dedicação na disponibilização dos serviços públicos aos munícipes, sendo na contabilidade e no ambiente tecnológico a governabilidade sobre a elaboração das prestações de contas e suas remessas, tarefas centradas na contabilidade.

Com base nessa mesma lei, aos secretários foi concedida a delegação de competência para “organizar os serviços afetos à sua área, estabelecer normas, fluxos internos, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficiência e eficácia”.

Assim, por esses motivos, buscou-se junto ao TCEES por um certo “alívio” para que estes ordenadores de despesas pudessem regularizar as remessas das prestações de contas pendentes e cumprirem os prazos legais.

3. Do cronograma acatado pelo TCEES

Como resultado deste esforço realizado em conjunto com esse TCEES, o Município de Vila Velha apresentou por meio do Protocolo nº 11904/2019-2, nos autos do processo nº 08867/2019-8, proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

A proposta foi acolhida por essa Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 - Plenário, numa nobre e relevante ponderação por parte dos Conselheiros e do Ministério Público de Contas, que em muito veio a somar aos enormes desafios que estamos superando e que, em breve, será “uma página virada” na história da evolução administrativa deste município.

4. Dos prazos atendidos, fixados no cronograma

Muito embora o período de transição de sistemas tenha sido um desafio, o esforço realizado foi tão significativo que o cronograma foi cumprido, rigorosamente, nas datas ajustadas até a remessa da PCM do mês de novembro de 2019, de todas as Unidades Gestoras.

A partir da elaboração da Prestação de Contas do mês de dezembro de 2019 e da remessa de encerramento de exercício (mês 13), cujos prazos para envio das remessas estavam previstos para fevereiro de 2020, novos entraves e dificuldades surgiram em face das questões relatadas quanto aos ajustes necessários nos procedimentos, parametrizações, dificuldades ainda de conhecimento e domínio dos servidores na operacionalização do sistema, edição de novos normativos, treinamentos, além de mudanças significativas advindas com a edição das Portarias Normativas TC nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020, dentre outras.

O esforço para prestar contas em dia se revelou ainda mais desafiador.

5. Das disposições do Termo de Notificação – Cumprimento da Obrigação – Apresentação de Defesa e seu efeito suspensivo em relação à Multa

Extrai-se da Instrução 043/2017:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

III – a notificação do responsável para **cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa**, no prazo improrrogável de quinze dias. (Grifamos).

Extrai-se do Termo de Notificação Eletrônica 03637/2020-1

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

Da redação Termo de Notificação, ao impor a condição de que “o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, verifica-se que uma divergência em relação ao inciso III do art. 9º-A da IN TC 43/2017, pois na verdade, a Instrução Normativa determina o cumprimento da obrigação, no prazo de 15(quinze) dias, ou então, pagar a multa ou, por fim, apresentar defesa, no mesmo prazo.

Nesse sentido a Obrigação foi devidamente adimplida, no dia 25/07/2020 às 11:07:56, dentro do prazo de 15 dias fixado...

Por seu turno, também nesse prazo, está sendo apresentada a Defesa levando a uma condição suspensiva à Multa cominada, até o julgamento do Mérito da mesma.

6. Das razões pelo não envio da remessa da PCM referente a junho de 2020

A Decisão Plenária dessa Egrégia Corte de Contas nº 08/2020, que dispõe sobre não autuação temporária de processo de omissão referente ao não envio da prestação de contas mensal de Municípios jurisdicionados, referente aos meses 12 e 13/2019 (encerramento de exercício) e meses 01 a 05/2020, até a data limite de 30 de junho de 2020, a qual representa a compreensão desse Egrégio TCEES com o momento de calamidade da COVID-19, não foi suficiente para que o Município de Vila Velha concluísse todas as remessas das obrigações que se encontravam em atraso.

Dentre os pontos críticos vivenciados e que contribuíram para o não cumprimento dos prazos de remessa das PCM's de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho de 2020, muito embora o setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças tenha conseguido colocar em dia as PCM's do mês dezembro, M13 (encerramento de exercício) e a PCA 2019, podemos destacar os seguintes pontos:

- Primeiramente, a Situação de Emergência em Saúde Pública, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus, que reduziu drasticamente o número de servidores, principalmente, na Secretaria Municipal de Finanças que infelizmente perdeu um de colaboradores para o COVID-19, e que trouxe a necessidade de intensificar o isolamento social para garantir a saúde física dos demais servidores municipais, o que desacelerou drasticamente a execução das rotinas diárias de trabalho;
- Em decorrência do estado de calamidade, foi instituído regime de teletrabalho e autorizadas as condições especiais de trabalho nas Secretarias Municipais, com o exercício das atividades laborais em regime de revezamento entre atividade presencial e teletrabalho, o que demandou tempo e inúmeros procedimentos e rotinas em tecnologia da informação para a adaptação do ambiente virtual de trabalho e para o acesso remoto à rede institucional pelos servidores;

☐ Tempo decorrido na finalização do chamado ID nº 0012951, registrado no Sistema CidadES, relacionado às críticas impeditivas ao arquivo TVDISP, em decorrência do novo layout de cruzamento das informações bancárias acarretou problema na geração final do arquivo;

☐ Tempo decorrido na finalização do chamado ID nº 13081, registrado junto ao Sistema CidadES dessa Corte de Contas, para a correta apuração de saldos de aplicação de recursos públicos em observância aos limites constitucionais e indicadores da gestão fiscal na Prestação de Contas Anual, com a finalidade de refletir no CidadES o resultado real dos valores executados pelo Município de Vila Velha no exercício de 2019, sendo necessário o reprocessamento, pelo Sistema CidadEs, dos dados enviados.

7. Situação atual do Município de Vila Velha

A partir da tentativa de remessa das PCM's de Dezembro de 2019 e M13 (encerramento de exercício), não foi possível cumprir o cronograma tendo em vista complicações evidenciadas que foram reflexo da transição entre antigas e novas rotinas contábeis no contexto do novo sistema integrado de gestão, também, problemas no banco de dados decorrentes da migração entre os sistemas anterior e novo, momento extremamente difícil, de assentamento de tecnologia, cultura e adaptação dos usos deste novo sistema que ainda está em curso, cujo reflexo se fez sentir com maior intensidade nas respectivas PCM's dos meses 12 e 13/2019 e nas PCA's, durante os procedimentos de encerramento de exercício.

Além disso, impactaram também as mudanças significativas promovidas por esse TCEES, naquele período, em virtude das Portarias Normativas TC nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020, impacto este vivenciado até mesmo para os demais entes e órgãos públicos do Estado do Espírito Santo que não atravessaram uma transição de sistema em 2019 tão complexo como no município de Vila Velha.

Atualmente, com o fechamento do exercício de 2019 e remessa das prestações de contas, toda a equipe do setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças responsável, juntamente com a empresa do Sistema, encontra-se dedicada no processamento, consolidação dos dados contábeis e envio das Prestações de Contas Mensais, em ritmo acelerado visando a maior agilidade na regularização dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

O Contrato nº 107/2019, firmado entre a Administração Municipal e a empresa SMARAPD Informática Ltda em 02/05/2019, prevê a prestação de serviços de suporte operacional, manutenção e atualização, especificamente no item 2.1.6.15.4, conforme segue:

2.1.6.15.4 – Nível 3: A equipe de 3º Nível é acionada sempre que um problema necessitar de aprofundada especialização por parte dos técnicos. Esta equipe é responsável por realizar suporte ao negócio e também possuir conhecimentos técnicos de tecnologia e da ferramenta implantada, ou seja, atendimento sênior. Neste nível, todos os problemas relatados devem ser selecionados e gerados scripts de atendimentos para inclusão na base de conhecimento de ocorrências da implantação da solução SISTEMA.

A publicação da Portaria SEMFI nº 002/2020, que atribui competência aos contadores lotados na Coordenação de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e define a responsabilidade técnica por Unidade Gestora no envio das prestações de contas ao TCEES, visa a intensificação dos trabalhos já executados pelo setor de contabilidade, associado ao total apoio da empresa contratada para fornecimento do sistema de gestão.

Além disso, o Decreto nº 179/2020, que estabelece prazos para encaminhamento das frequências, processos de pagamento e demais atos relativos à folha de pagamento, fortalece a atuação de todas as Unidades Gestoras visando o cumprimento de prazos das remessas das prestações de contas mensais com a antecipação do ciclo da folha de pagamento o que oferece mais tempestividade à execução orçamentária.

Tais iniciativas auxiliam o setor de contabilidade do município ainda mais na aceleração no processamento das prestações de contas mensais, visando a maior celeridade na regularização definitiva dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

8. Situação atual da Unidade Gestora 076E0500010 FUNDO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA –FCM

Atualmente, devido ao esforço relatado de regularidade perante o TCEES, esta Unidade Gestora encontra-se com as prestações de contas mensais em dia, enviadas pelo setor de contabilidade do município, até a remessa do mês de JUNHO de 2020, conforme consta no Sistema CidadES, tendo cumprido, portanto, com a obrigação de prestar contas, na data de 25/07/2020 às 11:07:56.

9. Dos pedidos

Diante de todo exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, com amparo legal no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal e no Art. 56, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, combinado com o Art. 322 da Resolução TC n.º 261/2013, o seguinte:

9.1. Que a DEFESA apresentada seja recebida, examinada e julgada procedente, nos moldes desta fundamentação;

9.2. Que seja concedido efeito suspensivo à Multa cominada, na interpretação que o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2020 concede, até que o Mérito da presente Defesa seja julgado.

9.3. Seja afastada a penalidade de multa prevista no referido auto de infração, haja vista que este (a) ordenador (a) de despesas cumpriu com a obrigação de prestar contas do mês de JUNHO de 2020, por meio do envio pelo setor de contabilidade do município na data de 25/07/2020 às 11:07:56, conforme consta do Sistema CidadES;

9.4. Protesta-se desde já, pela produção de provas testemunhal, documental, pericial e apresentação de sustentação oral, se necessário for, bem como pela juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 327 e 328 da Resolução TC n.º 261/2013.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração

[...]

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03634/2020-7– Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 6/2020 findou em **10/07/2020**, sendo que em **11/07/2020** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 03634/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **26/07/2020**.

Verifica-se que houve a remessa/homologação da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos em **25/07/2020**, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 03634/2020-7.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A da IN 43/2017, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 03634/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3201316700), com vencimento em 26/07/2020.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Fundo de Cultura do Município de Vila Velha, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 03634/2020-7 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- c) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- d) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Razões do Voto

No presente caso concreto, divirjo do entendimento apresentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo pela não aplicação de multa ao gestor.

Cumprе ressaltar, conforme indicou o responsável e após diversos casos semelhantes julgados por esta Corte, que o município de Vila Velha encontrou dificuldades no envio das prestações de contas no prazo legal, desde maio de 2019, em razão de mudança da empresa contratada para fornecimento dos sistemas informatizados no município.

Tal situação motivou a apresentação de proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

Tal proposta foi acolhida por essa Corte de Contas por meio do Acórdão 01420/2019 - Plenário.

O responsável indica que o cronograma foi cumprido nas datas ajustadas até a remessa da PCM de novembro de 2019.

Ocorre que, segundo o gestor, a partir da prestação de contas do mês de dezembro de 2019, novos entraves e dificuldades surgiram, referentes à operacionalização do sistema e alterações normativas.

Especialmente em relação à presente omissão (junho/2020), destaca ainda a situação de Emergência em Saúde Pública em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, que alterou rotinas de trabalho no âmbito municipal.

Apresenta iniciativas de alterações em procedimentos internos a fim de promover a regularização definitiva dos prazos de remessa das prestações de contas.

Indica que a prestação de contas de junho de 2020 foi encaminhada em 25/07/2020.

Em consulta ao CidadES, observo que referidas contas foram efetivamente homologadas em 25/07/2020:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0500010 - Fundo de Cultura do Município de Vila Velha
MÊS REFERÊNCIA: 6
ANO REFERÊNCIA: 2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 25/07/2020 11:56:10, sendo considerada entregue nesta data.

26/10/2020 17:47:08

Assim, verificando toda a situação enfrentada pelo município de Vila Velha no exercício de 2019, tendo em conta as justificativas apresentadas tempestivamente pelo responsável nos presentes autos, e considerando ainda que o atraso no envio das contas não foi excessivo, posto que o responsável encaminhou a Prestação de Contas Mensal de junho de 2020 na data de 25/07/2020, portanto, menos de 30 dias após o prazo limite (10/07/2020), deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1399/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor **Peterson de Castro Cardoso**, referente ao atraso no envio da prestação de contas mensal de 06/2020, tendo em vista os argumentos apresentados;

1.2. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões